



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI no. 1.411. de 23 de setembro de 1996

Dispõe sobre a organização do transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão ordinária realizada em 17 de setembro de 1996, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. - O transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi, constitui serviço de interesse público, e somente poderá ser prestado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão de Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Artigo 2o. - O serviço definido nesta lei, será explorado por pessoas físicas.

Artigo 3o. - Os táxis em serviço no Município, somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Taxi.

Artigo 4o. - Para a outorga de permissão, deverão os interessados apresentar:

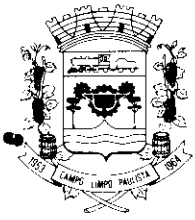
- a) documento que comprove ser proprietário ou co-proprietário do veículo;
- b) prova de não ter sido permissionário de exploração de serviços de transporte de passageiros em veículo de aluguel-táxi, no Município;
- c) para obter o Alvará inicial, os interessados deverão trazer Atestado de Antecedentes Criminais;
- d) prova de residência no município;
- e) uma foto 3x4, com data.

Parágrafo Único - No caso do item "c" deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

- I - por crime doloso;
- II - por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Artigo 5o. - Será exigido do condutor do veículo:

- a) ser motorista profissional, de posse



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

da Carteira Nacional de Habilitação;

b) deverá demonstrar conhecer as vias do município, o que será aquilatado por comissão especial designada pela COMUTRAN;

c) para obter o alvará inicial, o condutor deverá trazer atestado de antecedentes criminais;

d) atestado médico;

e) uma foto 3x4, com data.

Parágrafo Único - No caso do item c) deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

I - por crime doloso;

II - por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Artigo 6o. - O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Artigo 7o. - O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa do veículo, marca, número do chassi, tipo e cor do veículo.

Artigo 8o. - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para transportar, no mínimo, 02 (dois) passageiros.

Artigo 9o. - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Artigo 10 - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão conter:

I - placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";

II - tabela de tarifas e identificação do condutor, baixadas pelo Executivo, afixadas em local visível e à disposição dos passageiros.

Artigo 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço.

Artigo 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de veículos que nele poderão estacionar.

Artigo 13 - Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos nele lotados.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Artigo 14 - A criação, a extinção e a transferência de pontos de estacionamento, bem como a ampliação e a redução de sua capacidade, dependerão de lei local, atendido sempre o interesse público e a proporção de um veículo para cada mil habitantes.

Parágrafo 1o. - A população municipal será determinada oficialmente pelo IBGE.

Parágrafo 2o. - O permissionário não poderá substituir seu veículo por outro, sem prévia liberação da COMUTRAN.

Artigo 15 - Os permissionários do serviço de táxi, além de outros tributos previstos no Código Tributário estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) alvará inicial, quando da abertura de novos pontos - 185 UFIRs;
- b) alvará de funcionamento (renovação) - 80 UFIRs;
- c) alvará de funcionamento (transferência de ponto determinado "ex-officio") - isento.

Parágrafo 1o. - A renovação do alvará de funcionamento deverá ser expedido, anualmente, até 28 de fevereiro.

Parágrafo 2o. - O condutor deverá apresentar até 15 de janeiro do exercício:

- I - atestado de saúde ou médico;
- II - declaração que não tem registro de antecedentes criminais, até a presente data.

Artigo 16 - É obrigação dos condutores de veículos de aluguel:

- a) fornecer à Prefeitura Municipal, dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e, especialmente:
 1. tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
 2. trajar-se adequadamente;
 3. receber passageiros em seu veículo, salvo se tratar-se de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público, sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita que venha a causar danos ao veículo ou ao seu condutor;
 4. não cobrar acima da tabela;
 5. não dirigir com excesso de lotação;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

6. não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

Artigo 17 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separadas ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;
- d) impedimento para prestação do serviço.

Artigo 18 - São infrações dos permissionários ou condutores de táxi, sujeitas a penalidades:

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente, advertência e, na reincidência, a multa de 50 UFIRs, ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de 100 UFIRs, ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 100 UFIRs e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação para vistoria do veículo já reparado, e na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;

IV - por prestar serviços com veículo sem utilizar a tabela própria de veículo, ou por desrespeito à capacidade de lotação do veículo, multa de 100 UFIRs, ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias, e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;

V - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso, ou desnecessário, multa de 200 UFIRs, ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e, na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VI - por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa de 50 UFIRs;

VII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50 UFIRs ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, multa em dobro;

VIII - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 100 UFIRs, se não apresentar o documento no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

IX - por recusa de exhibir à fiscalização, os documentos que lhe forem exigidos, multa de 50 UFIRs e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos.

Artigo 19 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissionários dos serviços definidos nesta lei.

Artigo 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito - COMUTRAN.

Artigo 21 - Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito - COMUTRAN, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.

Artigo 22 - Para interpor recurso relativo à aplicação de penalidades pecuniária, é obrigatória a caução de importância a ela correspondente.

Parágrafo Único - O direito de recorrer competirá ao permissionário ou a seus herdeiros.

Artigo 23 - Se em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de lotação.

Artigo 24 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Artigo 25 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Artigo 26 - O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) permissionários (proprietários das vagas);
- b) condutores cadastrados especialmente para esse fim.

Parágrafo Único - Os eventuais sucessores de permissionários terão prazo de 12 (doze) meses da data do óbito dos titulares dos alvarás, prazo que poderá ser prorrogado por mais um período, desde que verificada total impossibilidade e ausência de culpa dos interessados, para se proceder à transferência respectiva a pessoas que preencham os requisitos desta Lei, sob pena de restar caracterizada automática renúncia.

13



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Artigo 27 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos e atividades ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se comprove o pagamento.

Artigo 28 - Ficam isentos de Taxa de Licença para Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeitos de característica especial de identificação.

Artigo 29 - O permissionário que tiver seu alvará de estacionamento cassado não mais poderá pleitear outro.

Artigo 30 - Os permissionários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público, podendo, para tanto, elaborar escala rotativa de plantão.

Artigo 31 - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, fixado em Decreto pelo Chefe do Executivo.

Artigo 32 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura Municipal não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Artigo 33 - Em caso de desistência do exercício da atividade, o permissionário, além de perder todos os direitos sobre a vaga, autorizará, expressamente, a Prefeitura Municipal a conceder permissão a quem esta julgar conveniente.

Artigo 34 - A Prefeitura exigirá dos condutores, não proprietários, um comprovante do permissionário autorizando a utilização da vaga.

Artigo 35 - A permuta só será feita, desde que comprovada através de Decreto.

Artigo 36 - Os pontos de estacionamento dos veículos de aluguel - táxi, são os seguintes:

Ponto no. 01 - localizado na Avenida Adherbal da Costa Moreira, ao lado do Viaduto "Brigadeiro Eduardo Gomes", com 15 (quinze) vagas:

Ponto no. 02 - localizado na Praça Castelo Branco, com 08 (oito) vagas:

Ponto no. 03 - localizado na Praça Thomaz Larrubia, com 05 (cinco) vagas:

Ponto no. 04 - localizado na Praça dos Estudantes, com 04 (quatro) vagas:



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

Ponto no. 05 - localizado no Hospital Nossa Senhora do Rosario, com 04 (quatro) vagas;

Ponto no. 06 - localizado na Praça Balthazar Fidelis, Botujuru, com 05 (cinco) vagas;

Ponto no. 07 - localizado no Jardim Santa Lúcia, próximo ao Supermercado Dema II, com 02 (duas) vagas;

Ponto no. 08 - localizado no Parque Internacional, com 02 (duas) vagas;

Ponto no. 09 - localizado no Jardim Europa, com 02 (duas) vagas;

Ponto no. 10 - localizado na Praça Petronio Fortella, Jardim Santa Lúcia, com 02 (duas) vagas;

Ponto no. 11 - localizado na Avenida Mitiharuru Tanaka, Conjunto São José, com 04 (quatro) vagas;

Ponto no. 12 - localizado na Avenida Antonio Di Gioia, defronte à Padaria, Jardim Califórnia, com 02 (duas) vagas.

Artigo 37 - Ficam ratificadas as permissões existentes.

Artigo 38 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nos. 426, de 22 de março de 1974, 797, de 18 de maio de 1982, 887, de 15 de outubro de 1984, 1.147, de 04 de junho de 1990 e 1.243, de 23 de junho de 1993.

11-3-35-5-1-2
JOSE ROBERTO DE ASSIS
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de mil, novecentos e noventa e seis.

Romualdo de Assis Filho
Romualdo de Assis Filho
Diretor